

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000220104

ACÓRDÃO

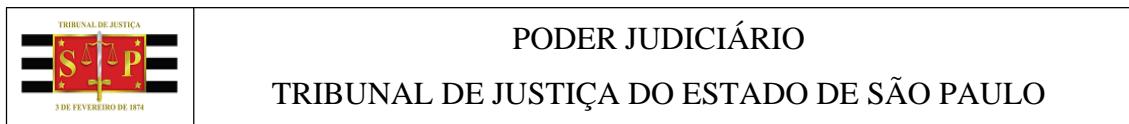
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0187131-70.2013.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que são pacientes ROBSON MARTINS DE MENDONÇA, DAVID MARTINS DE MENDONÇA, DIONATA DE OLIVEIRA e FÁBIO AVELINO DE BRITO MORAES KEMPP, Impetrantes MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e GABRIELA AMORIM FRANZOSO.

ACORDAM, em 12^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam a ordem para anular o processo, devendo outra decisão ser proferida, observada a garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, vencido o Relator Sorteado que denegava, nos termos de sua declaração de voto. Acórdão com a 2^a Juíza.", de conformidade com o voto da Relatora designada, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), ANGÉLICA DE ALMEIDA, vencedor, JOÃO MORENGHI, vencido e BRENO GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Angélica de Almeida
Relatora designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 24.584

Habeas Corpus n. 0187131-70.2013.8.26.0000 - Cravinhos

Processo n. 0005119-51.2012.8.26.0153 - 2^a Vara Judicial

Impetrantes - Maria Cláudia de Seixas

- Gabriela Amorim Franzoso

Pacientes - Robson Martins de Mendonça

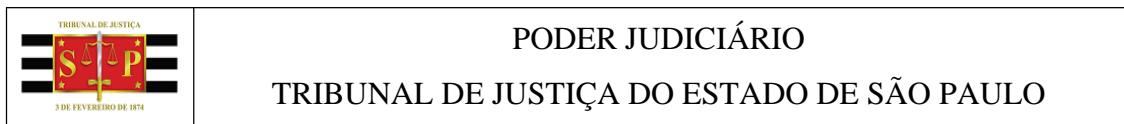
- David Martins de Mendonça

- Dionata de Oliveira

- Fábio Avelino de Brito Moraes Kempp

A ilustre advogada Maria Cláudia de Seixas e a ilustre estagiária Gabriela Amorim Franzoso, apontando como autoridade coatora o(a) MM^(a) Juiz^(a) da 2^a Vara Judicial da Comarca de Cravinhos, com pedido de liminar, impetra *habeas corpus* em favor de *Robson Martins de Mendonça*, *David Martins de Mendonça*, *Dionata de Oliveira* e *Fábio Avelino de Brito Moraes Kempp*, visando seja decretada a nulidade da decisão que deixou de apreciar as teses defensivas arguidas, na defesa preliminar. Sustenta que, não observado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, comprometida ficou a garantia constitucional do contraditório (fls. 2/14). Acompanham os documentos de fls. 15/54.

Denegada a liminar (fls. 56), a autoridade judicial impetrada prestou informações (fls. 61/63, 65/67).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 69/73).

É o relatório.

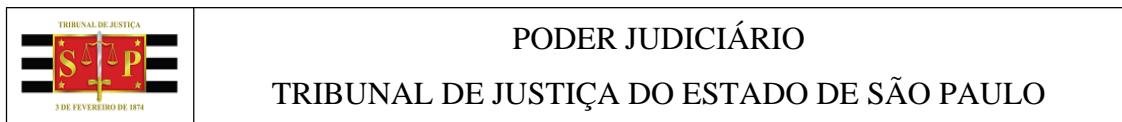
Pretende a presente impetração ver decretada a nulidade da decisão, que deixou de apreciar as teses defensivas manifestadas, na defesa preliminar. Sustenta a ausência de fundamentação da decisão, ora impugnada.

Segundo consta da cópia da defesa preliminar apresentada, nos autos em questão, foram arguidas as seguintes questões: absolvição sumária pela inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado morte; inépcia da denúncia em face da ausência de justa causa; ausência do dolo; não configurado o concurso de agentes; desclassificação da conduta para o artigo 129, § 3º, do Código Penal.

A necessidade de fundamentação do despacho, que recebe ou rejeita a denúncia, decorre da garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Se constitui decorrência do comando constitucional, após a reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.719/08, não pode ser descartada a necessidade de fundamentação do despacho, que admite ou rejeita a acusação.

O despacho, que rejeita ou acolhe a denúncia, tem eminentemente conteúdo decisório vez que aprecia a admissibilidade da imputação.



Estabelece o artigo 395, do Código de Processo Penal, que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta (I); faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (II); e faltar justa causa para o exercício da ação penal (III).

Com substrato, nos elementos indiciários, constantes do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, a decisão judicial de forma motivada deve indicar a presença dos pressupostos processuais, inclusive a justa causa.

O despacho que recebeu a denúncia, no entanto, está exarado nos seguintes termos: *"recebo a denúncia oferecida contra DIONATA DE OLIVEIRA DAVID MARTINS DE MENDONÇA, ROBSON MARTINS DE MENDONÇA E FÁBIO AVELINO DE BRITO MORAES KEMPP, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. (fls. 21).*

Após apresentação da defesa preliminar, foi exarado despacho, nos seguintes termos:

"Vistos.

Não vislumbo, por ora, a presença de causas excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou de extinção da punibilidade, que poderiam levar a absolvição sumária dos denunciados (art. 397, do CPP). ... 14/08/2013" (fls. 55).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por certo, não se espera, na fase processual prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal, decisão conclusiva a respeito de questão arguida pela defesa. Trata-se de decisão exarada conforme o estado do processo.

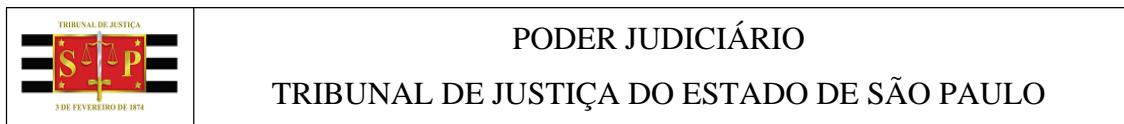
Entretanto, não basta para afastar a argumentação trazida pela defesa, na manifestação preliminar, em resposta à acusação, a transcrição do texto do dispositivo legal, aplicado à espécie, sem que especificados os motivos de tal proceder.

No caso presente, foram levadas à consideração do juízo cinco questões que, na realidade, não tiveram apreciação judicial. Não houve manifestação concreta a respeito da matéria levantada. Restringiu-se a decisão a apontar a ausência de qualquer das causas aptas a impor absolvição sumária, sem, todavia, apresentar os motivos e razões da solução adotada.

Não se pode entender como fundamentação sucinta, posto que, ainda que resumida, deve abranger de forma específica a argumentação apresentada pela defesa.

Inviável, assim, ter como fundamentada decisão que deixou de enfrentar as questões postas, na defesa preliminar.

Como já assinalado, viola a garantia da motivação da decisão, prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, apreciar manifestação defensiva sem a devida fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A persecução penal atinge o *status libertatis* da pessoa a exigir que a instauração da ação penal venha acompanhada da devida motivação.

Com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei 11.719/08, invocadas questões relevantes pela defesa, ainda que para repelir, os argumentos devem ser apreciados.

Diante do exposto, por maioria de votos, concederam a ordem para anular o processo, devendo outra decisão ser proferida, observada a garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, vencido o Relator Sorteado que denegava, nos termos de sua declaração de voto.

des^a Angélica de Almeida
relatora designada